

SUMÁRIO DA 011ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 011-2026

Em 05 de maio de 2026, às 09h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Décima Primeira Reunião da Diretoria – Reunião Ordinária, com a participação dos diretores Alexandre Ramos Peixoto, que presidiu a reunião, Eduardo Rossi Fernandes, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, Vital do Rego Neto e, ausente, justificadamente, o diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 32 do Estatuto Social Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do inciso XV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 0518 RD 011ª)

2. Habilitação do agente Triex Energia Ltda (TRIEX ENERGIA), para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do inciso XV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** aprovar a solicitação para habilitação do agente Triex Energia Ltda. (TRIEX ENERGIA), para atuação como comercializador varejista no âmbito da CCEE, tendo em vista o atendimento aos requisitos previstos nos Procedimentos de Comercialização - PdCs, Submódulos 1.6 – Comercialização Varejista e 1.1 – Adesão à CCEE, do Módulo 1 – Agentes. (Deliberação 0519 RD 011ª)

3. Análise de defesa apresentada pelo agente Tecnotrading Comercializadora de Energia Ltda. (TECNOGERA COM) no âmbito do Procedimento de Desligamento Compulsório

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do caput do art. 6º e incisos IV e XV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que: (i) nos termos do art. 48, da REN 957/2021, e da premissa 3.14, do PdC 1.5 - Desligamento da CCEE, a CCEE possui o dever de instaurar o procedimento de desligamento compulsório em face de agente que tiver revogadas suas outorgas de concessão, permissão ou autorização, ou cancelamento de registros; (ii) por meio do DSP 946/2026, a ANEEL revogou a autorização do agente TECNOGERA COM, ensejando a instauração do respectivo procedimento de desligamento compulsório pela CCEE; (iii) no entanto, o agente apresentou pedido de reconsideração em face do DSP 946/2026; (iv) os arts. 35, parágrafo único e 36, parágrafo único, em conjunto, dispõem sobre a atribuição de efeito suspensivo ao pedido de reconsideração na parte em que impugnar a decisão; os diretores **decidiram** conhecer a defesa apresentada e homologar a suspensão do procedimento de desligamento compulsório de TECNOGERA COM até ulterior decisão da Diretoria da ANEEL sobre o pedido de reconsideração apresentado pelo agente, nos termos, notadamente, da premissa 3.6, do PdC 1.5 - Desligamento da CCEE. (Deliberação 0520 RD 011ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ducoco Produtos Alimentícios S.A. em (DUCOCO CE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Ducoco Produtos Alimentícios S.A. em (DUCOCO CE), representado

nesta Câmara pela Kroma Comercializadora de Energia Ltda. (KROMA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 22476/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0521 RD 011ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fios Bem Brasil Ltda. (FIOS BEM BRASIL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fios Bem Brasil Ltda. (FIOS BEM BRASIL), representado nesta Câmara pela Camerge Consultoria e Assessoria em Mercado e Gestão de Energia S.A. (CAMERGE), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 22456/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0522 RD 011ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Associação Hospitalar Casa de Saúde de Santos (CASA DE SAÚDE DE SANTOS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Associação Hospitalar Casa de Saúde de Santos (CASA DE SAÚDE DE SANTOS), representado nesta Câmara pela Boven Comercializadora de Energia Ltda. (BOVEN ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 22536/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CASA DE SAÚDE DE SANTOS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0523 RD 011ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Carbonífera Catarinense Ltda. (CARBONIFERA CATARINENSE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Carbonífera Catarinense Ltda. (CARBONIFERA CATARINENSE), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 22487/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0524 RD 011ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba (IRMANDADE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba (IRMANDADE), representado nesta Câmara pela CPFL Comercialização Brasil S.A. (CPFL BRASIL), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 22434/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0525 RD 011ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente EJS Hotéis e Turismo S.A. (HOTEL MAKAI EJS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente EJS Hotéis e Turismo S.A. (HOTEL MAKAI EJS), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 22500/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente HOTEL MAKAI EJS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0526 RD 011ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente M7 Indústria e Comércio de Compensados e Laminados Ltda. - Em Recuperação Judicial (M7 COMPENSADOS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente M7 Indústria e Comércio de Compensados e Laminados Ltda. - Em Recuperação Judicial (M7 COMPENSADOS), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 22460/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0527 RD 011ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cerâmica São José Ltda. (CERAMICA SAO JOSE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cerâmica São José Ltda. (CERAMICA SAO JOSE), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 22474/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento

de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0528 RD 011ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente SSM Soluções Metálicas Para Energias Renováveis Ltda. - Em Recuperação Judicial (SSM CL 514)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente SSM Soluções Metálicas Para Energias Renováveis Ltda. - Em Recuperação Judicial (SSM CL 514), representado nesta Câmara pela Merx Consultoria em Geração e Comercialização Ltda. (MERX ENERGIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 22454/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0529 RD 011ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ondunorte Cia de Papéis e Papelão Ondulado do Norte - Em Recuperação Judicial (ONDUNORTE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Ondunorte Cia de Papéis e Papelão Ondulado do Norte - Em Recuperação Judicial (ONDUNORTE), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 22490/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ONDUNORTE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0530 RD 011ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Infan Indústria Química Farmacêutica Nacional S.A. (INFAN)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Infan Indústria Química Farmacêutica Nacional S.A. (INFAN), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 22538/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente INFAN, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0531 RD 011ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sampaio & Moraes Ltda. (SPLASH)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sampaio & Moraes Ltda. (SPLASH), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 22478/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SPLASH, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0532 RD 011ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Salina Costa Branca Alimentos do MAR Ltda. (COSTABRANCA CL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Salina Costa Branca Alimentos do MAR Ltda. (COSTABRANCA CL), representado nesta Câmara pela Ledax Energia Inteligente Ltda. - Em Recuperação Judicial (LEDAX), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 22530/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente COSTABRANCA CL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COSERN, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0533 RD 011ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Clínica Santa Helena Ltda. (CLINICA STA HELENA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Clínica Santa Helena Ltda. (CLINICA STA HELENA), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 22433/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CLINICA STA HELENA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e

procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0534 RD 011ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Beta Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (BETA INDUSTRIA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Beta Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (BETA INDUSTRIA), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 22431/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BETA INDUSTRIA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0535 RD 011ª)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Skippi Indústria de Alimentos Ltda. (SKIPPI)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Skippi Indústria de Alimentos Ltda. (SKIPPI), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 22559/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SKIPPI, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0536 RD 011ª)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Genova Indústria e Comércio de EPI Ltda. - Em Recuperação Judicial (GENOVA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Genova Indústria e Comércio de EPI Ltda. - Em Recuperação Judicial (GENOVA), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 22559/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0537 RD 011ª)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente SMH Sociedade Médico Hospitalar Ltda. (SMH)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente SMH Sociedade Médico Hospitalar Ltda. (SMH), representado nesta Câmara pela Genial Energy Gestão e Comercialização de Energia Ltda. (GENIAL ENERGY GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Sanções (penalidades/multas) e Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 22548/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SMH, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora AMPLA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0538 RD 011ª)

22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Biega Papéis e Transporte Ltda. (BIEGA PAPEIS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Biega Papéis e Transporte Ltda. (BIEGA PAPEIS), representado nesta Câmara pela Spirit Geração e Comercialização de Energia Elétrica Ltda. (SPIRIT), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade, Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termos de Notificação nºs 22549/2026, 14312/2026 e 19084/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BIEGA PAPEIS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0539 RD 011ª)

23. Análise de defesa apresentada pelo agente 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (2W) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Item retirado de pauta pelo Diretor relator, nos termos do Art. 27, do Regimento Interno da Diretoria.

24. Análise de defesa apresentada pelo agente Pagrisa Pará Pastoril e Agrícola S/A. (PAGRISA) após deliberação de desligamento no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Alexandre Ramos Peixoto (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como dos arts. 21, II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Pagrisa Pará Pastoril e Agrícola S/A. (PAGRISA), (i) apresentou tempestivamente, defesa em face do TN n 21865/2026 na Liquidação do MCP, teve seu desligamento deliberado na RD 05, na qual requer a suspensão do processo de desligamento até a conclusão da recontabilização, de modo a permitir

que os valores sejam reavaliados com base em dados tecnicamente consistentes, evitando a aplicação de penalidade operacional fundamentada em premissas reconhecidamente não aderentes à realidade.; (ii) diante do exposto, a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento da Calcário Tangara - Industria e Comercio Ltda. (PAGRISA); (iii) a inexistência de argumentos na defesa ora analisada que determinem exigibilidade de conduta diversa, os diretores **decidiram** não acatar a manifestação apresentada pelo agente e manter a decisão proferida na RD 05 do procedimento de desligamento do agente Pagrisa Pará Pastoral e Agrícola S/A. (PAGRISA). (Deliberação 0540 RD 011ª)

25. Análise de defesa apresentada pelo agente Aracajú Investimentos Ltda. - Em Recuperação Judicial (ARACAJU PARQUE SHOPPING) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como dos arts. 21, II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Aracaju Investimentos Ltda. - Em Recuperação Judicial (ARACAJU PARQUE SHOPPING), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 22531/2026, enviado em razão da inadimplência na Liquidação do MCP; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, em razão dos descumprimentos supramencionados; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados nas defesas analisadas, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** pelo desligamento do agente ARACAJU PARQUE SHOPPING, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0541 RD 011ª)

26. Análise de defesa apresentada pelo agente Sergipe Industrial Têxtil Ltda. - Em Recuperação Judicial (SISA) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Sergipe Industrial Têxtil Ltda. - Em Recuperação Judicial. (SISA), apresentou, tempestivamente, manifestação face aos TNs nº 22511/2026 em razão da inadimplência na Liquidação do MCP; (ii) possui vínculo com a matriz Sergipe Industrial Têxtil Ltda. - Em Recuperação Judicial. (SISA MATRIZ), aderida no quadro associativo da CCEE, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SISA, bem como, da matriz SISA MATRIZ, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.2.1.1 do Procedimento de Comercialização - Submódulo 1.5 – Desligamento da CCEE; e a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE, o efetivo desligamento dos agentes deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato a distribuidora ENERGISA SE, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome dos agentes, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0542 RD 011ª)

27. Análise de defesa apresentada pelo agente Sergipe Industrial Têxtil Ltda. - Em Recuperação Judicial (SISA MATRIZ) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Sergipe Industrial Têxtil Ltda. - Em Recuperação Judicial. (SISA MATRIZ), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TNs nº 22511/2026 em razão da inadimplência na Liquidação do MCP; (ii) possui vínculo com a filial Sergipe Industrial Têxtil Ltda. - Em Recuperação Judicial. (SISA), aderida no quadro associativo da CCEE, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SISA MATRIZ, bem como, da filial SISA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.2.1.1 do Procedimento de Comercialização - Submódulo 1.5 – Desligamento da CCEE; e a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE, o efetivo desligamento dos agentes deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato a distribuidora ENERGISA SE, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome dos agentes, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0543 RD 011ª)

28. Análise de defesa apresentada pelo agente RSL Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. (RSL) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente RSL Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. (RSL), (i) apresentou inadimplência na Liquidação de sanções (penalidades/multas) e na Liquidação do MCP; (ii) apresentou tempestivamente, defesa em face do TN nº 12246/2026 encaminhado em razão da referida inadimplência, requerendo a suspensão de quaisquer atos tendentes à efetivação do desligamento da RSL e a preservação da condição da RSL como agente ativo da CCEE; (iii) a inexistência de argumentos na defesa ora analisada que determine exigibilidade de conduta diversa; (iv) ausência de elementos, fundamento regulatório ou administrativa que justifique a adoção de conduta diversa, os diretores **determinaram** por conhecer a defesa apresentada pelo agente RSL e não acatar seus pedidos, uma vez que a tramitação do procedimento de desligamento ocorreu em observância à regulação vigente, mas manter o procedimento suspenso em razão da Decisão Judicial vigente. (Deliberação 0544 RD 011ª)

29. Processo de Recontabilização nº 6437, Requerente: HBA S/A Assistência Médica e Hospitalar (HOSPITAL DA BAHIA) e Anuente: Condomínio do Hospital da Bahia (CENTRO MEDICO HOSP DA BAHIA)

Relator: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do inciso IV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que: (i) o Submódulo 5.1 - Contabilização e Recontabilização dos Procedimentos de Comercialização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro ou divergência relativo a um período de contabilização já certificado, e (ii) as análises realizadas pela área técnica à luz do mencionado Procedimento de Comercialização; os diretores **decidiram** acatar o pleito do agente para o ajuste de transferência de histórico de sucessão e não acatar a solicitação de isenção do pagamento de emolumento para o mês de outubro de 2025, conforme Processo de Recontabilização nº 6437. (Deliberação 0545 RD 011ª)

30. Aprovação da Revisão do Regimento do Conselho Fiscal

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do artigo 31, inciso II do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** aprovar a revisão do Regimento do Conselho Fiscal, elaborado à luz da nova estrutura de governança e do novo Estatuto Social da CCEE. Ressalta-se que o Regimento ora aprovado já está integralmente alinhado às atualizações previstas no

Decreto nº 5.177/2004, com redação dada pelo Decreto nº 11.835/2023, bem como com a Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, que estabeleceram uma nova estrutura decisória para a entidade, com a separação formal de competências entre o Conselho de Administração e a Diretoria. (Deliberação 0546 RD 011ª)

31. Sorteio de matérias: As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes diretores: **(a) Penalidade Técnica:** (a.i) Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: Contestação dos Agentes SANTA LUZIA 6, SANTA LUZIA 8 e SANTA LUZIA II - TNs nº 12959/2026, 13073/2026 e 12979/2026, (a.ii) Vital do Rego Neto: Contestação do Agente EUROMÁQUINAS - TN nº 12972/2026; **(b) Solicitação de agente:** (b.i) Eduardo Rossi Fernandes: Pedido de reconsideração da decisão proferida pela área técnica da CCEE, interposto pela DOM Atacarejos S.A. (DOM – ESPECIAL), em face da apuração de Débitos de Alocação de Geração, no âmbito da Alocação de Geração Própria (AGP) e Pedido de reconsideração da decisão proferida pela área técnica da CCEE, interposto pela Todimo Materiais para Construção S.A. (TODIMO SE ESP), em face da negativa de unificação de comunhão de cargas em diferentes submercados.

32. Outros assuntos de interesse da associação.

a) Outorga de Procuração – Ligas de Alumínio S.A. – LIASA – Regras (PLD)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do Inciso XXXVI do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a ação judicial nº 6005924-70.2026.4.06.0000, ajuizada por Ligas de Alumínio S.A. – LIASA em face da CCEE, ANEEL e União Federal, os diretores **decidiram** outorgar procuração com cláusula *ad judícia* para o escritório Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados para a defesa dos interesses da CCEE na respectiva ação judicial. (Deliberação 0547 RD 011ª)

b) Outorga de Procuração – Cerâmica de Telhas Santa Bárbara Ltda- Desligamento

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do Inciso XXXVI do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a ação judicial nº 0001968-34.2025.8.26.0408, ajuizada por Cerâmica de Telhas Santa Bárbara Ltda, os diretores **decidiram** outorgar procuração com cláusula *ad judícia* para o escritório Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados para a defesa dos interesses da CCEE na respectiva ação judicial. (Deliberação 0548 RD 011ª)

c) Operacionalização de Decisão Judicial e Outorga de Procuração – Electra Comercializadora de Energia S.A

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do Inciso XXXVI do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a ação judicial nº 0006353-30.2026.8.16.0194, ajuizada por Electra Comercializadora de Energia S.A., os diretores **decidiram** homologar as providências adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente, e outorgar procuração ao escritório Cescon Barriou Advogados para a defesa dos interesses da CCEE na referida ação. (Deliberação 0549 RD 011ª)

d) Análise da solicitação de alteração societária apresentada pelo agente A.C

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 9º da Resolução Normativa Aneel nº 1.011/2022 e das premissas 3.121 e seguintes do Submódulo 1.2 dos Procedimentos de Comercialização – Cadastro de Agentes, e considerando que (i) foi submetida à CCEE solicitação de validação prévia de operação de alteração de controle societário do agente A.C.; (ii) a solicitação foi instruída com a documentação exigida pela regulamentação aplicável; (iii) as análises realizadas concluíram pela regularidade da operação, bem como pela inexistência de riscos extraordinário ao mercado; e (iv) compete à CCEE disponibilizar ao agente e à ANEEL a conclusão de sua análise, na forma da regulação vigente, os diretores **decidiram** aprovar a conclusão favorável da análise de solicitação de validação prévia da operação de alteração de controle societário apresentada pelo agente A.C, com a consequente adoção das providências necessárias para disponibilização da conclusão à ANEEL e ao agente, nos termos da regulamentação vigente. (Deliberação 0550 RD 011ª)

e) Adequação do Quadro de Pessoal e Atribuição

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do Inciso XXXIV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, e considerando: (i) os desafios atuais e futuros; e (ii) o backlog existente, os diretores **decidiram** aprovar o incremento de 12 (doze) colaboradores e 1 (um) estagiário, sendo 1 (um) para a Gerência de Cerimonial e Estratégia Institucional (GCER), 1 (um) para a Gerência de Secretaria Geral (GSGE), 1 (um) para a Gerência Jurídica Consultivo (GJCS), 2 (dois) para a Gerência de Auditoria (GAUD), e 2 (dois) para a Gerência de Regras & Procedimentos de Comercialização (GRPC), 2 (dois) para a Gerência de Análise e Informações ao Mercado (GAIM), 4 (quatro) para a Gerência de Governança e Inteligência da Informação (GGII), e a transferência da vaga de assistente da Gerência Cerimonial e Estratégia Institucional (GCER) para a Gerência de Ambiente Corporativo e Bem Estar (GACB). Adicionalmente a formalização da transferência do PMO de Tecnologia e suas atribuições da Gerência de Produtos e Projetos de TI (GEGPP-GEPP) para a Gerência de Governança de TI (GEGPP-GEGO). Ressalta-se que as contratações ocorrerão a partir de maio de 2026. (Deliberação 0551 RD 011ª)

f) Assuntos de comunicação

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos da deliberação emitida pelo Conselho de Administração em sua Deliberação 462/2016 CAd 868ª, de 03.05.2016, os diretores **decidiram** dar o apoio Institucional ao evento “EVEEx Brasil”. A CCEE irá promover a divulgação do evento nos canais de comunicação da CCEE (site, informativo e redes sociais) e, em contrapartida, haverá o uso da logomarca na divulgação do evento e cortesias para ouvintes, em quantidade a ser definida oportunamente. (Deliberação 0552 RD 011ª)

g) Operação Balanceada

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do inciso XII do art. 31, do Estatuto Social da CCEE, e considerando, notadamente, os fundamentos dos arts. 21, incisos XXVIII, e 114, da REN 957/2021, além de outras disposições normativas legais e regulatórias aplicáveis, os Diretores, **decidiram** que, a partir de 05/05/2026, referente à contabilização e liquidação das operações de abril/26, os novos registros, ajustes e validações de operações de compra e venda de energia elétrica realizados pela IBS Comercializadora Ltda. (IBS-ENERGY) – CNPJ: 04.462.976/0001-37, somente poderão ser realizados de forma balanceada, com a prévia verificação do balanço energético a fim de evitar exposição financeira negativa, e mediante solicitação do agente, nos termos, especialmente, do Procedimento de Comercialização, Módulo 1, Submódulo 1.4 - Entradas de Dados por Contingência. (Deliberação 0553 RD 011ª)

h) Operação Balanceada

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do inciso XII do art. 31, do Estatuto Social da CCEE, e considerando, notadamente, os fundamentos dos arts. 21, incisos XXVIII, e 114, da REN 957/2021, além de outras disposições normativas legais e regulatórias aplicáveis, os Diretores, **decidiram** que, a partir de 05/05/2026, referente à contabilização e liquidação das operações de abril/26, os novos registros, ajustes e validações de operações de compra e venda de energia elétrica realizados pela Gama Comercializadora De Energia Ltda. (GAMA) – CNPJ: 11.251.784/0001-47, somente poderão ser realizados de forma balanceada, com a prévia verificação do balanço energético a fim de evitar exposição financeira negativa, e mediante solicitação do agente, nos termos, especialmente, do Procedimento de Comercialização, Módulo 1, Submódulo 1.4 - Entradas de Dados por Contingência. (Deliberação 0554 RD 011ª)

i) Operação Balanceada

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos dos incisos II e XIII do art. 22, do Estatuto Social da CCEE, e de acordo com os fundamentos do art. 21, incisos XXVIII e XXXIV, e do art. 114, da REN 957/2021, observada a estrutura de governança vigente, bem como da Premissa 3.10.3 do PdC 1.7 – Monitoramento do Mercado, além de outras disposições normativas legais e regulatórias aplicáveis, e considerando que: (i) em 18.02.2025 o Conselho de Administração (“CAD”) da

CCEE, em sua 1.446ª reunião, deliberou pelo registro balanceado das operações, dentre outros, dos agentes (a) Coremas IV Geração De Energia SPE Ltda. (COREMAS 4) – CNPJ: 34.921.036/0001-20; (b) Coremas V Geração de Energia SPE Ltda. (COREMAS 5) – CNPJ: 34.920.838/0001- 15; (c) Coremas VI Geração de Energia SPE Ltda. (COREMAS 6) – CNPJ: 34.850.666/0001-50; (d) Coremas VII Geração de Energia SPE Ltda. (COREMAS 7) – CNPJ: 34.920.805/0001-75; (e) Coremas VIII Geração de Energia SPE Ltda. (COREMAS 8) – CNPJ: 34.571.485/0001-10; (ii) os agentes COREMAS 4, COREMAS 5, COREMAS 6, COREMAS 7, e COREMAS 8 apresentaram documentos e esclarecimentos no âmbito do monitoramento e requereram a cessação do registro balanceado das suas operações; e, (iii) houve a constatação de alteração nas condições que fundamentaram a decisão proferida na 1.446ª Reunião do CAd (Deliberação 0251 CAd1446ª); os diretores **decidiram** cessar o registro balanceado das operações dos agentes COREMAS 4, COREMAS 5, COREMAS 6, COREMAS 7 e COREMAS 8, a partir da contabilização de abril/2026, restabelecendo os acessos sem restrições dos agentes ao módulo de edição de contratos do Sistema de Contabilização e Liquidação da CCEE, sem prejuízo da adoção e/ou manutenção de medidas de competência desta Câmara no âmbito do monitoramento do mercado de energia elétrica. (Deliberação 0555 RD 011ª)

ANEXO I
Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
HJAP	HJAP ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA	48.984.126/0001-74	Consumidor Especial	01/05/2026	01/05/2026
VL SUL	VL SUL ASSESSORIA EM AGRONEGOCIOS LTDA	16.646.902/0001-30	Consumidor Especial	01/05/2026	01/05/2026
CALCARIO NORTECAL	CALCARIO NORTECAL LTDA	51.065.794/0001-02	Consumidor Livre	01/05/2026	01/05/2026
APARECIDA GERAÇÃO	APARECIDA GERACAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.	36.282.940/0001-68	Produtor Independente	01/05/2026	01/01/2030
FOTONS DE S JENARO	FOTONS DE SAO JENARO ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	47.777.955/0001-13	Produtor Independente	01/05/2026	01/05/2026
FOTONS DE S PAULINO	FOTONS DE SAO PAULINO ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	40.078.256/0001-36	Produtor Independente	01/05/2026	01/05/2026
OTACILIO LUCION GERADORA	OTACILIO LUCION GERADORA DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.	39.406.698/0001-85	Produtor Independente	01/05/2026	01/01/2030
PCHSB	PCH SAO BENTO SPE LTDA	63.564.229/0001-79	Produtor Independente	01/05/2026	01/01/2030
PONTE IRANI ENERGETICA	PONTE IRANI ENERGETICA SPE S.A.	23.871.558/0001-48	Produtor Independente	01/05/2026	01/01/2030
TUCANO	TUCANO RENOVAVEIS S/A	49.262.464/0001-65	Produtor Independente	01/05/2026	01/01/2030

(i) O Sumário da Reunião da Diretoria tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo colegiado em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 011ª publicado em 06 de maio de 2026.